ACÓRDÃO - AC00 - 832/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2664/2019
PROTOCOLO	: 1963693
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: GUERINO PERIUS
ADVOGADOS	: 1. MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS nº 21.092; 2. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS nº 10.849; 3. PAULO CEZAR GREFF VASQUES - OAB/MS nº 12.214
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO ANEXO 17 – EVOLUÇÃO POSITIVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – PUBLICIDADE DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP– CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares, com exceção das falhas que insuficientes para ocasionar a reprovação, expedindo-se as recomendações cabíveis.

2. A intempestividade no envio dos Balancetes Mensais fundamenta a aplicação de multa ao responsável (art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul/MS**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Guerino Perius,** Secretário Municipal de Educação, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas

no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Guerino Perius**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens **2.1, 2.3 e 2.5** do relatório.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Chapadão do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade da Sra. **Guerino Perius**, Secretário Municipal de Educação, cuja nomeação consta na Portaria nº 004 de 02/01/2017 (fl. 6).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 5642/2020** (fl. 767), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 9619/2020** (fls. 795-796), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 4ª PRC - 2509/2021** (fl. 808).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro relator à época, determinou a intimação dos gestores (fls. 809-811) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 831-907 e 908-982) que foram objeto de reanálise.

A divisão de fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA – 5309/2023** (fls. 992-993), concluiu que restaram algumas impropriedades, propôs recomendação e que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 8511/2023** (fl. 1001).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão da Educação e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, que foram capazes de sanar as pendências com ressalvas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva de todos os Balancetes Mensais, de 2018 via sistema SICOM, a Divisão de Fiscalização entende que as argumentações oferecidas pelo jurisdicionado não modificam o fato dos referidos documentos terem sido remetidos fora do prazo estipulado (fl. 989). Já o MPC opina para que referida irregularidade seja apurada em procedimento próprio (fl. 998).

Diante do exposto, considerando que os Balancetes Mensais se tratam de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das contas prestadas a este Tribunal, entendo ser plausível a apreciação desta matéria em conjunto com a julgamento das contas em epígrafe.

Nesse diapasão, acolho o entendimento da equipe técnica no sentido de que o atraso na remessa dos referidos documentos sujeita o responsável às disposições do art. 46, caput, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, contanto, não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, mas implica em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - No que tange à remessa obrigatória de informações, dados e documentos enviada em desacordo com o Manual de peças obrigatórias, a Divisão de Fiscalização apontou inicialmente que, referente ao documento “Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso”, requisita os valores despendidos por vínculo do recurso, separados em 60% e 40% (fl. 755).

Em sua defesa o gestor alega que encaminhou o Anexo conforme solicitado (fl. 833). Em seguida, a equipe técnica constatou que os documentos trazidos aos autos continuam não detalhando as fontes dos 60% e 40%. Contudo é possível averiguar nos autos, às fls. 837-842, o detalhamento das despesas segundo a aplicação dos 60% e 40%, momento em que considerou o achado insubsistente/sanado (fls. 989-990).

Contudo, verifica-se que o Ministério Público de Contas diverge da exposição exarada pela DFE e entende que a ausência de referido documento fere o disposto na Resolução TCE/MS 88/2018, razão pela qual recomenda-se ao gestor que nos exercícios seguintes observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer,

especialmente quanto à remessa de documentos obrigatórios, observando e cumprindo o disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fl. 999).

Em razão do exposto, em que pese o documento enviado pelo gestor continuar não detalhando o vínculo de recurso (40% e 60%), observa-se que referido detalhamento não é exigido especificamente pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, e levando e conta que a divisão de fiscalização averiguou nos autos tais desdobramentos segundo as fontes e destinações de recursos retromencionadas, considera-se sanado o presente achado.

2.3 - Em relação à função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, verifica-se que o entendimento da DFE (fl. 990) e do Ministério Público de Contas (fl. 999) são pertinentes, logo, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional, bem como, considerando função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se que ao controlador interno (Parecer do Controle Interno) aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.4 - A respeito das distorções identificadas nos Demonstrativos Contábeis, Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, a equipe técnica constatou, a princípio, a ausência de repasse das consignações retidas, bem como a inexistência de disponibilidade de caixa para cobrir o saldo de R$ 35.049,62, caracterizando que os recursos retidos foram utilizados para outros fins, que não o específico de suas retenções (fl. 766).

Em sua defesa o gestor alega basicamente que tal valor refere-se as consignações retidas no mês de dezembro e que devem ser repassadas a quem de direito no mês seguinte (fl. 835).

Em relação à réplica supracitada, apesar da equipe técnica constatar que não solucionou a falha destacada, verificou tambem que o presente fundo possui uma evolução positiva da insuficiência financeira (valor descoberto), bem como o montante em exame representa tão somente 0,90% dos valores retidos no ano de 2018, sendo assim, o evento em tela não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, sendo cabível aplicação de ressalva na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas (fls. 991-992).

Contudo, observa-se que o Ministério Público de Contas diverge da exposição exarada pela DFE e entende que os gestores deveriam ter conduta diversa da que foi apresentada nesta Prestação de Contas, visto que deveriam ter repassado os valores retidos de depósitos e consignações, nos parâmetros legais, em vez de não cumprir a obrigação de fazê-lo (fls. 999-1.000).

Diante de todo o exposto, embora as alegações do interessado não solucionaram a falha em tela, verifica-se que a divisão de fiscalização apontou que tal fato não fundamenta a reprovação das contas como um todo, logo, acolhe-se o entendimento técnico e conclui-se pela ressalva.

2.5 - Referente à publicidade das Notas Explicativas junto às DCASP, recomenda-se que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais;

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul/MS**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **GUERINO PERIUS,** Secretário Municipal de Educação, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **GUERINO PERIUS**, CPF: XXX. 473.XXX-00, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s)

multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens **2.1, 2.3 e 2.5** deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação da sanção de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB